

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 31/05/2022 19:09 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1880/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 2019

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus tratos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise objetiva garantir ao agente público, denunciante de crime de maus-tratos ou agressão a criança e adolescente, especial proteção por parte estado.

Acrescida a essa proteção, o servidor também poderá solicitar transferência, caso haja indícios de ameaça em função da denúncia.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto foi despachado para as de Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo sido aprovada por unanimidade na primeira Comissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228399448900>

* C D 2 2 8 3 9 9 4 4 8 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Em 2021, apenas no primeiro semestre, o Brasil registrou 50.098 denúncias de violência contra criança e adolescente, no Dique 100, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Desse total, 81% aconteceram no seio familiar, mas especificamente no domicílio do menor. Os dados mostram que, no Brasil, registra-se mais de 200 casos diários de violência contra crianças e adolescentes.

Isso, sem considerar dados constantes em outros canais de denúncia, além dos crimes que não chegam sequer ao conhecimento das autoridades

O projeto, em análise, é fruto do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, do Senado Federal. A Comissão concluiu que muitos casos dessa natureza permanecem ocultos das autoridades competentes, em razão do forte temor de represálias.

Assim, propõe-se alteração na legislação pátria com vistas a ampliar a proteção de agentes públicos que denunciam casos de abuso e maus tratos contra criança e adolescente. O projeto resume-se a dois artigos. O primeiro que assegura a proteção do agente por meio dos serviços de segurança pública; e o segundo, que permite a transferência de localidade, desde que se verifique indícios de ameaça.

Nesse sentido, se o agente considerar a proteção insuficiente, poderá requerer sua transferência, no interesse da Administração Pública.

Se a CPI concluiu que tal proteção ampliará as chances de denúncias, e consequentemente, a interrupção de atos criminosos em face de crianças e adolescentes, julgamos o projeto de lei bastante meritório e necessário.

Nesse contexto, reconhecida a nobreza da proposição, as alterações dispostas no substitutivo buscam garantir maior eficácia ao projeto original, ampliando seu escopo e integrando-o com mecanismos de proteção à testemunhas e denunciante já existentes em âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Assim, o texto apresentado no substitutivo em anexo segue três diretrizes: (i) a inclusão dos militares no rol de agentes públicos possivelmente beneficiados com a proposição; (ii) a compatibilização da proposta com os mecanismos previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; (iii) a inclusão da nova hipótese de remoção no regime jurídico dos servidores públicos civis da esfera federal.

Quanto à inclusão dos militares na proposta, é importante reconhecermos o crescente número de estudantes atendidos por instituições



militares de ensino, vinculadas às forças armadas e de segurança interna. Nesse contexto, é possível citar a implementação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Precim) que, por força de normas infralegais, promete implantar mais de duzentas Escolas Cívico-Militares até 2023, atendendo milhares de crianças e adolescentes. Nesse quadro, tendo em vista a maior interação entre militares e possíveis vítimas de violência, sejam elas crianças ou adolescentes, a mudança garante maior eficácia à proposição original.

Quanto à compatibilização da proposta com a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, é relevante reconhecermos a existência de mecanismos já implementados e testados no âmbito de programas estaduais e federais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Nesse contexto, considerando que a utilização de estruturas e procedimentos já existentes gera ganhos operacionais, a alteração proposta também garante maior eficácia à proposição original.

Quanto à inclusão da nova hipótese de remoção no regime jurídico dos servidores públicos federais, é relevante apontarmos para a necessidade de garantirmos maior segurança jurídica aos possíveis servidores denunciante e para fato da legislação federal servir de inspiração para estados e municípios. Nesse quadro, a modificação do art. 7 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a alteração proposta no substitutivo também garante maior eficácia à proposição original.

Diante dos dados estonteantes de violência que envolve crianças e adolescentes é imprescindível a criação de mecanismos legais que fortaleçam as denúncias, bem como garantam a devida proteção aos denunciantes.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.880, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.880,
DE 2019**

Apresentação: 31/05/2022 19:09 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1880/2019

PRL n.1

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus tratos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 36 (...)

IV - de ofício, no âmbito de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Art. 3º. O art. 7 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso X

Art. 7º (...)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228399448900>



X - remoção de ofício ou movimentação, com ou sem mudança de sede, quando servidor público ou militar;

Art. 4 ° Aos militares e servidores públicos dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciarem casos de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada o acesso aos programas da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 5 °. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
Relator

